



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10640/001.845/91-04

Sessão de 17 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.951

Recurso nº: 102.435 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: JAYME LUIZ ALVIM DE ANDRADE (F.I.)

Recorrida: DRF - JUIZ DE FORA - MG.

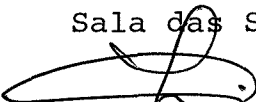
IRPJ - MICROEMPRESA - OBRIGAÇÕES ACES
SÓRIAS - A isenção prevista nos arti-
gos 11 e 13 da Lei nº 7.256/84 atinge
a todas as hipóteses em que a receita
bruta anual, declarada ou apurada pe-
lo fisco estiver aquém do limite.

Recurso a que se dá provimento.

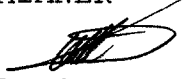
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JAYME LUIZ ALVIM DE ANDRADE (F.I.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, 17 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **15 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Pau-
la Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Montei-
ro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros Maria Clélia
de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

Acórdão nº 102-27.951

RELATÓRIO

JAYME LUIZ ALVIM DE ANDRADE, já qualificado nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04, no valor de Cr\$... 50.000,00.

A exigência diz respeito à aplicação da multa prevista no artigo 723 do RIR/80, com alterações posteriores, por ter a empresa apresentado a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988/ ano-base de 1989, sob intimação e fora do prazo estabelecido na legislação em vigor.

Tempestivamente a interessada impugna o lançamento alegando que não tem amparo legal a cobrança de multa por atraso nas declarações de imposto de renda das microempresas, conforme entendimento do Acórdão nº 80.315 do 1º CC (fls. 07). Anexa cópia xerox do registro de microempresa na JUCEMG, para comprovar sua condição de micro (fls. 09).

Em Informação Fiscal às fls. 17, é proposta a manutenção do lançamento.

A autoridade singular julga procedente a exigência conforme decisão de fls. 18/20, assim ementada:

"INFRAÇÕES E PENALIDADES

Aplicável a multa prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda Vigente (RIR/80), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem, nos casos em que a contribuinte entregar sua declaração de rendimentos - IRPJ/Formulário II - fora do prazo estabelecido na legislação, e só o fazendo após intimação."

No recurso apresentado às fls. 22 a contribuinte reitera os argumentos já apresentados na impugnação.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

O recurso preenche os requisitos legais.

A decisão "a quo" não contesta o enquadramento da firma individual em questão como Microempresa.

O Estatuto da Microempresa (lei 7.256/84) dispõe:

"Artigo 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza."

Artigo 13 - A isenção referida no artigo 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos artigos 14, 15 e 16 desta Lei."

As obrigações acessórias previstas expressamente nos artigos 14, 15 e 16 dizem respeito a cadastramento, manutenção dos arquivos de documentação comercial e uso de documentos fiscais de modelo simplificado.

Ora, se a apresentação da declaração de rendimentos não consta como obrigação acessória prevista nos artigos mencionados, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de penalidade por falta daquela declaração por parte de uma microempresa.

O 1º Conselho de Contribuintes já tem firmado uma vasta e pacífica jurisprudência sobre o tema e que dispensa maiores comentários.

De todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 17 de março de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR.